



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

**Dispõe sobre a exigência de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais para investidura em cargos e empregos públicos municipais com atribuições que envolvam contato direto e regular com crianças e adolescentes, e dá outras providências.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_/2025, de autoria dos Vereadores Célio Roberto Aristão e Adão Ricardo Vieira do Prado)**

Art. 1º Fica vedada a nomeação ou contratação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Ibitinga, para cargos, empregos ou funções públicas que envolvam contato direto e regular com crianças e adolescentes, de pessoas que:

I – tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e nos arts. 213 e 214 do Código Penal, quando a vítima for menor de 18 anos.

**Parágrafo único.** A restrição prevista neste artigo perdurará pelo prazo de 8 (oito) anos contados do cumprimento da pena, observado o disposto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

**Art. 2º** A comprovação da inexistência de condenação criminal será feita mediante apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelos órgãos competentes, no ato da posse ou contratação.

**Art. 3º** Esta Lei não se aplica:

I – a candidatos ou servidores que, à data de sua publicação, já tenham sido nomeados, contratados ou diplomados, respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; e

II – aos casos em que a condenação tenha sido objeto de reabilitação criminal.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 15 de agosto de 2025.

**CÉLIO ARISTÃO**  
**Vereador - PRTB**

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**

## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

**Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

O presente projeto visa fortalecer a proteção de crianças e adolescentes no Município de Ibitinga, impedindo que pessoas condenadas por crimes sexuais contra menores assumam funções públicas que envolvam contato direto e regular com esse público.

A proposta está em harmonia com os arts. 227 e 37 da Constituição Federal, que determinam prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente e estabelecem requisitos para o ingresso no serviço público.

Ao delimitar a restrição apenas a cargos com contato direto e regular com menores, a iniciativa respeita a competência legislativa municipal (art. 30, I, CF) e evita invadir matéria de competência privativa da União, como o direito eleitoral (art. 22, I, CF), conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.446, ADI 4.222 e ADI 5.776).

O prazo de 8 anos após o cumprimento da pena segue o modelo da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 64/1990), considerado constitucional pelo STF (ADC 29, ADC 30 e ADC 33), garantindo proporcionalidade e evitando sanção de caráter perpétuo, vedada pelo art. 5º, XLVII, b, da CF.

A exigência de trânsito em julgado preserva a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), prevenindo abusos e garantindo segurança jurídica.

A apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais já é prática em diversas áreas sensíveis e compatível com o princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, CF), que exige conduta ética e ilibada de agentes públicos.

Portanto, a presente proposição é juridicamente viável, constitucionalmente segura e socialmente necessária, promovendo o interesse público e reforçando a proteção integral de crianças e adolescentes, sem ferir direitos fundamentais ou competências estabelecidas pela Constituição.

Ibitinga, 15 de agosto de 2025.

**CÉLIO ARISTÃO**  
**Vereador - PRTB**

**RICARDO PRADO**  
**Vereador - PRTB**